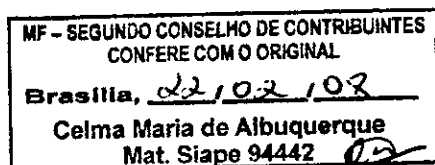




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10510.002623/2003-71
Recurso nº	126.655 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.479
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/04/1999,
01/06/1999 a 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. NORMA
INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.
RESOLUÇÃO DO SENADO. PERÍODO: 05/1998 a
10/2000.

Na hipótese de suspensão da execução de lei por
resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos
para apresentação do pedido/compensação,
relativamente aos recolhimentos efetuados sob a
vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da
publicação da resolução. Inexistindo pedido, há de se
afastar a decadência apenas para as compensações
realizadas até 10/10/2000.

COMPENSAÇÃO DE ESPÉCIES IDÊNTICAS.
PERÍODO: 05/1998 a 10/2000. POSSIBILIDADE
INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO.

Débitos do PIS com créditos provenientes do próprio
PIS, de valores pagos sob a égide dos Decretos-Leis
nºs 2.445/88 e 2.449/88, crédito este a ser calculado
mediante as regras estabelecidas pela Lei
Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o
faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência
do fato gerador, sem a atualização monetária da sua
base de cálculo. A atualização monetária, até
31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve
ser efetuada com base nos índices constantes da
tabela anexa à Norma de Execução Conjunta

SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

COMPENSAÇÃO. PERÍODO DE 11/10/2000 A 30/06/2003.

Compensações efetuadas em período posterior a 11/10/2000 – Prevalência da decisão judicial transitada em julgado. Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, não podendo o julgamento administrativo ser a ela contrário.

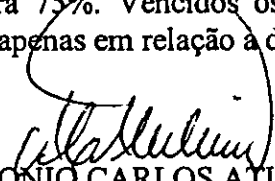
MULTA AGRAVADA. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA POR LEI OU DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO INSTITUTO DE FRAUDE. PERCENTUAL DEVIDO: 75%.

Inexistindo caracterização da prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, a multa de ofício por compensação indevida deve ser reduzida para o percentual de 75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

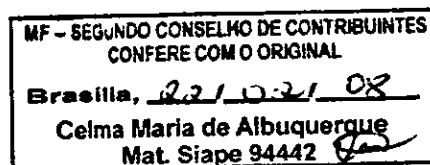
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir as compensações realizadas no período de 05/98 a 10/2000 e reduzir a multa de ofício para 75%. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Carlos Atulim, este apenas em relação a decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

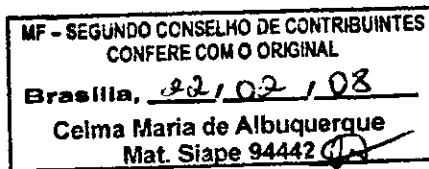
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 05/1998 a 04/1999 e 06/1999 a 06/2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, em parte, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se o processo de Auto de Infração de fls.05/11 e Demonstrativos de fls.12/22, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, que deixou de ser recolhida nos prazos especificados pela legislação, totalizando o crédito tributário no valor equivalente a R\$ (...) relativo à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. autuante na Descrição dos Fatos de fls.07/11 informa que:

• COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO PIS – o valor foi compensado na DCTF sem qualquer base legal ou autorização judicial, conforme demonstrativo de apuração do PIS/Cofins, com infração aos artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Sobre estes valores foi aplicada a multa de 150%;

• DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Registro do ICMS e ISS, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, por infração aos artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.524, de 2002. Sobre estes valores aplicou-se a multa de 75%.

• PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Registro do ICMS e ISS, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, por infração aos artigos 2º, I, 'a' e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.5024, de 2002.

3. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/10/2003 (fl.136), e apresenta, em 25/11/2003, impugnação de fls.141/157, alegando entre suas razões de defesa, em síntese que:

• A matriz e as filiais nos períodos dos anos de 1988 a 1993, recolheu o PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, declarados

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.

inconstitucionais pelo STF, ao invés de tê-lo recolhido sobre o faturamento do 6º mês anterior de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, o que gerou os créditos que compensou diretamente em sua escrita fiscal com débitos desta mesma exação, nas competências referidas no auto de infração, anexando planilhas que demonstram a compensação efetuada;

- Transcreve ementas de acórdãos do STF e do Conselho de Contribuintes visando demonstrar que permaneceu devida a contribuição nos moldes da LC nº 07, de 1970, na base de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior e que se tornaram indevidos tais recolhimentos;*

- A resenha legislativa da compensação no âmbito administrativo, a Lei nº 8.383/91, art. 66, a IN SRF nº 32/97, e os julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ, que transcreve, reconhecem que a compensação de tributos tem natureza administrativa, cabendo ao contribuinte que recolheu valores a maior, registrá-los em sua escrita fiscal, que ficará a disposição do fisco para averiguar o procedimento;*

- Uma vez demonstrada a existência de créditos favoráveis à impugnante, conforme alegado, cabe a esta o direito a compensação direta prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, conforme transcrição;*

- A edição da Lei nº 9.250 veio modificar a redação da Lei nº 8.383/91, para evidenciar que a compensação é um direito subjetivo de qualquer contribuinte que tenha pago tributo indevido, sendo defeso ao Poder Executivo criar outras condições para dificultar ou impedir a compensação;*

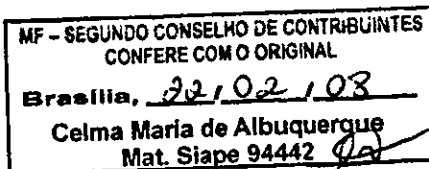
- Não há necessidade de a impugnante requerer autorização da Receita Federal para proceder à compensação, pois os créditos e os débitos são da mesma espécie, na forma da Lei nº 9.430/96, sendo somente necessária a prévia autorização quando se tratam de espécies deferentes, conforme dispõe a IN SRF nº 21/97, art. 14, o que demonstra que a própria SRF admite a compensação realizada pela impugnante;*

- Ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos de PIS com as parcelas da mesma contribuição, a impugnante fez incidir a correção monetária nestes valores indevidos, amparada pela jurisprudência reiterada dos tribunais federais e de Justiça, que entendem que os valores devem ser restituídos em forma de dinheiro ou em compensação corrigidos pelos índices integrais da inflação, sem qualquer expurgo decorrente de Planos da Economia, conforme transcrição;*

- A aplicação das multas de 75% e de 150% conforme o período fere os limites constitucionais permissivos ao patrimônio privado, empregando este comando sancionário fins confiscatórios, conforme interpretação feita ao inciso IV do art. 150, da Lei Maior;*

- A vedação do confisco no Direito tributário é matéria pacífica conforme entendimentos de diversos juristas, cujo entendimento transcreve e legislação, e, tendo em vista o vício e inconstitucionalidade material na norma jurídica penalizatória resta*





caracterizada a transgressão ao princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida, acrescenta transcrevendo acórdãos do Conselho de Contribuintes;

• A fiscalização não demonstrou nos autos que a ação de compensação com base na Lei nº 8.383/91 teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, descabendo a multa qualificada;

• Requer que seja julgada procedente a impugnação para declarar a insubsistência do auto de infração ou se assim não entender, o que admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores advindos da multa no percentual de 75% e 150% visto sua confiscatoriedade ou reduzida a patamar aceitável, e por fim a realização de perícia nos cálculos do Auto de Infração e em toda sua documentação fiscal para que o julgador tenha condições mínimas para efetuar o julgamento, esperando que sejam respondidas as questões que elabora, abrindo mão de perito auxiliar e perícia contábil, para produção de prova técnica."

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 04.864, de 27 de fevereiro de 2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA decidiram, "por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ (...), e quanto aos acréscimos legais, pela procedência dos juros de mora e pela procedência em parte da multa de ofício, devendo-se, quanto a esta: (1) manter a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento); (2) reduzir o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos de julho/2001 a junho/2003; (3) manter o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para os fatos geradores ocorridos de maio de 1998 a junho de 2001." A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/2003

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Apurada a falta de recolhimento para o PIS é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do PIS demonstrado nas Declarações DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos Livros ICMS e ISS, quando o contribuinte não apresentar elementos de fato ou de direito para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito.

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.
Caracteriza-se sonegação a prática reiterada de informar em DCTF a compensação de débitos com crédito inexistente de fato à época dos fatos geradores.

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE COMPENSAÇÃO DEFERIDA. INCABÍVEL MULTA QUALIFICADA.

Descabe a aplicação de multa qualificada quando a declaração relativa à compensação de crédito não passível de restituição estiver com base em decisão judicial.

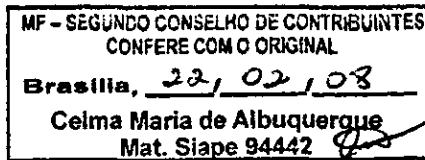
MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício prevista na legislação de regência e aplicada sobre o valor da contribuição apurada, quando esta é acessório do principal e compatível com o gravame tributário, relativamente à graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte."

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual reitera os argumentos expostos anteriormente por ocasião de sua impugnação. Em síntese e fundamentalmente, alega a recorrente que:

- (i) não deixou de pagar a contribuição, apenas procedeu à compensação dos valores recolhidos, por sua matriz e filiais, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos relativos aos anos de 1988 e 1993. A compensação ocorreu diretamente em sua escrita fiscal, durante os anos de 1998 a 2003, conforme direito que entende lhe ser assegurado pelas Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95 e IN/SRF nº 21/97;
- (ii) as compensações foram efetuadas com parcelas da mesma contribuição, fazendo incidir correção monetária, citando jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça;
- (iii) relativamente às multas aplicadas (75% e 150%), entende que são confiscatórias por ferir o princípio da proporcionalidade. Ainda, sobre este tema, alega que não se comprovou nenhuma ação fraudulenta que justifique a aplicação da multa agravada;
- (iv) por fim, requer a realização de prova pericial para auxiliar no esclarecimento dos fatos e apresenta 5 quesitos.

Considerou-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo por meio



do Processo nº 10510.002658/2003-19, de acordo com o disposto no art. 12 da IN SRF nº 264/2002.

Na sessão de 26 de janeiro de 2007, este Eg. Colegiado decidiu, por meio da Resolução nº 202-01.094, converter o julgamento do recurso em diligência para que se providenciasse:

"(i) a juntada das principais peças do Processo nº 2000.85.00.005488-8 (inicial, Apelação do MS 78304/SE, certidão de objeto e pé do processo etc), atestando para os devidos fins, entre outras coisas, que a compensação efetuada no período antes de 11/00 (prazo final a contar os 5 anos da Resolução do Senado Federal nº 49/95) não se encontra julgada no pedido Judicial;

(ii) a efetiva comprovação da existência de créditos (fotocópias de DARFs, DIPJ, e planilha detalhada), incluindo tão somente os pagamentos efetuados indevidamente pela interessada sob a égide dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

(iii) quanto ao crédito a ser demonstrado em planilha, deverá levar em consideração:

a) a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária, conforme jurisprudência administrativa e judicial pacífica);

b) a atualização do crédito resultante, segundo o entendimento da Receita e desta Câmara, ou seja, pela regras adotadas para a restituição de impostos (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997);

(iv) a apresentação de outros documentos que o contribuinte ou a Fazenda Nacional julgarem necessários para o deslinde da solução administrativa;

Após, a apresentação da documentação solicitada, deve a repartição pública se manifestar conclusivamente sobre a mesma, naquilo que pertinente ao presente feito fiscal, de forma a facilitar o julgamento do recurso por este E. Conselho de Contribuintes. Conclusivamente, deve analisar o reflexo da decisão judicial sobre o presente auto de infração.

Concluída a diligência, deve ser dado então conhecimento à contribuinte do resultado, para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 10 dias (Lei nº 9.784/99), contestação."

Às fls. 1224/1225, Despacho Sacat nº163/2007 com a seguinte informação:

"(...)

4. A autuada apresenta os documentos exigidos pelo Conselho de Contribuintes, fls. 565/1223.

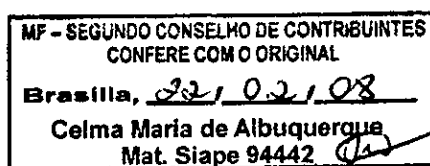
5. Quanto à análise do reflexo da decisão judicial, entende-se no ser atribuição da autoridade local, já que seria o próprio julgamento da matéria.

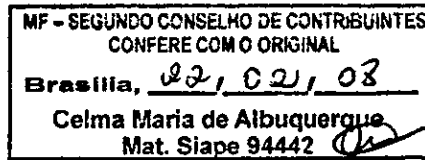
6 - Diante do exposto, sugiro a devolução do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes."

Os autos retornaram da Secretaria da Receita Federal em Aracaju - SE trazendo a documentação solicitada, sem, contudo, conter a avaliação daquele órgão a respeito dos comprovantes e planilhas de cálculo.

Também a respeito das peças judiciais juntadas, a Administração não se manifestou por entender que se trata de atribuição deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrar a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativamente aos períodos de 05/1998 a 04/1999; 06/1999 a 06/2003, por entender a fiscalização que houve compensação indevida do PIS e divergências entre os valores declarados pela contribuinte e os valores escriturados nos Livros de Registro do ICMS e ISS.

No que diz respeito à glosa de compensação, um dos motivos foi a inexistência de indêbitos do PIS, após aplicação das Leis Complementares nºs 7, 1970 e 17, de 1973, em razão de não ter, a autoridade autuante, admitido a semestralidade da base de cálculo, no período regido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Outro, por entender que a contribuinte deveria ter solicitado pedido administrativo, mesmo em se tratando de contribuições da mesma espécie. Por derradeiro, há de se observar que, posteriormente, a contribuinte foi buscar proteção no Judiciário, como forma de continuar a efetuar as suas compensações sem ser atingido pelo prazo decadencial.

As matérias que dizem respeito ao presente julgamento, podem ser assim discriminadas:

- (i) Da decadência do prazo de compensação;
- (ii) Do direito à compensação de tributos da mesma espécie e efeitos da decisão transitada em julgado;
- (iii) Do crédito decorrente do PIS, pago pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988: Semestralidade e índices de correção.
- (iv) Da aplicação das multas de 75% e 150%. Defende a recorrente, além da ilegalidade (efeito confiscatório), não ter ocorrido ação fraudulenta que justifique a aplicação da multa agravada;
- (v) Por fim, da necessidade da realização de prova pericial para auxiliar no esclarecimento dos fatos.

Passo ao exame das matérias:

Quanto à decadência do prazo de compensação

Argumenta o julgador de primeira instância sobre o prazo extintivo para a realização das compensações. Quando da compensação nos meses de junho/1998 a julho/2003 entende que a contribuinte já havia decaído do seu direito pois já havia transcorrido 5 anos do recolhimento indevido.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'J' and the other 'P', located at the bottom right of the page.

Como se sabe, a contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 17, de 1973, teve sua regência modificada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Com a retirada dos malsinados decretos-leis do mundo jurídico, voltaram a vigor as regras da Lei Complementar nº 7, de 1970, que dispunha que a alíquota da contribuição para o PIS era de 0,75%, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador (semestralidade), conforme pronunciamento reiterado e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-04.960, de 14/06/2004. Penso assim, desnecessário tecer maiores comentários sobre a semestralidade da base de cálculo, para a questão da formação do crédito da contribuinte.

Resta definir qual é o prazo que a contribuinte possui para entrar com pedido de restituição, ou na sua ausência, efetuar a compensação, espécie de restituição.

Em primeiro lugar, reconhecendo a controvérsia que o tema envolve, ressalvo a minha opinião particular de defender que os pedidos de restituição efetuados antes da vigência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005¹ devam obedecer ao prazo de 10 anos retroativos a contar do pleito². Como no caso dos autos inexistente pedido administrativo, o prazo de 10 anos expiraria com o ato de compensação em escrita fiscal, ou seja, momento em que o direito é exercido, sendo necessário observar se cada crédito teria sido esgotado até a data em que compensado (ex.: crédito de 05/1988 somente poderia ser compensado até 05/1998. Caso não esgotado, em 06/1998 não poderia mais ser utilizado por ter decaído).

Ocorre que, esta tese (10 anos) não é a sustentada pela maioria de meus pares e nem pela Turma da CSRF que têm reconhecido em diversas oportunidades que, em se tratando dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a natureza jurídica do indébito é a própria Resolução nº 49/95, do Senado. E é nesta interpretação que acolho para afastar a decadência do período anterior a outubro/2000.

Vale registrar que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer Cosit nº 58/98, adotou o instituto da “decadência” com o seguinte esclarecimento:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

¹ “Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

² O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC).

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art.1º, Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional,) art. 168.

(...)

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado n.º 11/1995, para o caso do inciso I;
2. da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;
3. da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII;
4. da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP n.º 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP n.º 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos;

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF n.º 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF n.º 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial)."

Nem se diga, *argumentandum*, da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005³, no sentido de que com a edição da norma sepultou-se definitivamente a controvérsia envolvendo o termo inicial da prescrição/compensação em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Segundo noticiam os Embargos de Declaração n.º 327.043/DF, a nova regra de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido, introduzida pela Lei Complementar, aplica-se somente aos pedidos administrativos ou ações judiciais protocoladas ou ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

Esclarecido porque entendo razoável a interpretação de que o prazo para a compensação dos indébitos oriundos dos malsinados decretos-leis começa a contar da publicação da Resolução n.º 49/95, do Senado.

Portanto, considerando a inexistência de pedido de compensação (PIS com PIS) mas que neste caso a recorrente efetuou compensações no período de 1998 até 2003, voto com relação a este item no sentido de afastar a decadência no período até outubro de 2000, quando ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos da data da publicação da Resolução do Senado.

Decadência - Período posterior a 11/10/2000

Em relação ao período posterior (5 anos após a publicação da Resolução do Senado), penso prejudicada a compensação efetuada pela contribuinte sem o amparo do respectivo pedido administrativo, de forma a afastar a decadência. Veja que a contribuinte

³ "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

optou pela via judiciária, contudo, transitou em julgado a sentença que julgou improcedente o pleito EM RAZÃO DA PRÓPRIA DECADÊNCIA, permanecendo sem amparo a compensação efetuada sem pedido administrativo.

A recorrente se insurge, ainda, contra o impedimento de exercer o direito de efetuar a compensação de créditos do PIS com os débitos do próprio PIS, independente de pedido à SRF. O auto de infração envolve o período de 01/05/1998 a 30/06/2003. Em face da decadência, matéria antes exposta, resta conseqüentemente a análise do período compreendido entre 05/98 e 10/2000.

Mérito quanto ao período fora da decadência (Resolução do Senado)

Destarte, há de se analisar a compensação efetuada pela contribuinte, sob dois aspectos: à luz da legislação interna, bem como os efeitos produzidos pela ação judicial ajuizada em 2000.

A recorrente alega que a matriz e as filiais, nos períodos dos anos de 1988 a 1993, recolheram o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, ao invés de tê-lo recolhido sobre o faturamento do 6º mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, o que gerou os créditos que compensou diretamente em sua escrita fiscal com débitos desta mesma exação, nas competências referidas no auto de infração, anexando planilhas que demonstram a compensação efetuada.

A decisão recorrida de outra frente alega que apesar de a interessada ter reclamado que foi autuada porque “supostamente” não recolheu o PIS nos períodos autuados, tendo informado na DCTF que os débitos relativos a esta contribuição estavam vinculados a créditos do próprio PIS, de fato, na impugnação, deixou de comprovar que existia sentença de ação ordinária transitado em julgado autorizando a compensação realizada, ou mesmo processo administrativo reconhecendo os alegados créditos. Ao revés, pretendendo ver compensados os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados com base nos citados decretos-leis, adotou por sua própria conta e risco as compensações na forma procedida, sem autorização legal.

É verdade que no passado, a compensação de tributos pagos indevidamente esteve condicionada à interposição de medida judicial, devendo-se tal fato às enormes dificuldades que a Receita Federal impunha ao exercício de tal direito. Essas ações em sua maioria podem ser enquadradas em duas categorias: as confirmatórias do procedimento adotado pela contribuinte, e, as preventivas, conforme o ato de compensação tenha sido já praticado ou não quando do seu ajuizamento. Ambas, por sua vez, podem apresentar caráter específico ou genérico, conforme estejam ou não dirigidas a um crédito e/ou um débito em particular.

É importante ressaltar que ao longo do tempo, entre os atos principais que disciplinam a compensação, matéria aqui objeto de análise, há de se discriminar os seguintes atos legais: Leis nºs 8.383/91; 9.250/95 e 9.430/96 e posteriormente a Lei nº 10.637/2002⁴.

⁴ Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

A decisão recorrida entendeu que deveria a contribuinte ter apresentado pedido de compensação, mesmo em se tratando de compensação de PIS com PIS, tributo da mesma espécie. Penso equivocado tal posicionamento, conforme esclarecimentos a seguir.

Retrocedendo no tempo, havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira⁵ e a Segunda⁶ Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não a contribuinte, por sua conta, efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que, em tributos lançados por homologação, a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma vez que a lei não previa tal procedimento, sujeitando a contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito⁷. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas⁸.

Cabe recordar que após a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), em nível federal, o instituto da compensação só foi viabilizado vinte e cinco anos depois, com a edição da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, cujo art. 66 autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, nas seguintes condições:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie."

Verifica-se, por ser evidente, que a compensação então permitida nos estritos limites do art. 66 da Lei nº 8.383/91 apenas alcançava os tributos ou contribuições de mesma espécie, por exemplo, em que a contribuinte alegava haver compensado a Cofins devida com aventados recolhimentos a maior de contribuição como a Cofins, ou de PIS com o PIS, ou de Cofins com Finsocial, e assim por diante⁹.

Segundo, portanto, o regime fixado pela Lei nº 8.383/91 e posteriormente pela Lei nº 9.250/95, a contribuinte dispunha de direito subjetivo à prática do ato de compensação

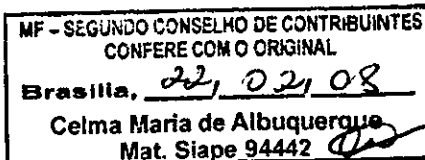
⁵ Rec. Especial 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

⁶ Rec. Especial 83.946/MG, j. em 12/06/96, DJ 01/07/96

⁷ Nessa linha, também é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior de Justiça como se depreende do voto proferido pelo Min. Ari Pargendler em julgamento na Segunda Turma daquele Tribunal no REsp. 144.250-PB (j. 25/09/97, DJ 13/10/97).

⁸ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.

⁹ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 320.969/SP, em sessão de 12/06/2001, decidiu: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. PIS X PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS DE ESPÉCIMES E NATUREZAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A compensação pode ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. 4. O PIS enverga espécime diferente e natureza jurídica diversa da COFINS, da CSL e da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, com destinações orçamentárias próprias, não podendo, dessa forma, serem compensados entre si. Os créditos do PIS não de ser compensados com débitos do próprio PIS.



em face da União, devendo fazê-lo unilateralmente e sem a necessidade de autorização prévia do órgão da Receita.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos da contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo nesse sentido os seus respectivos arts. 73 e 74. A partir, portanto, da Lei nº 9.430/96, a possibilidade de compensação de tributos e contribuições *de espécies diversas* passou a ter amparo legal, tendo como requisitos expressos: o requerimento da contribuinte e a autorização pela SRF¹⁰. Acerca dessa previsão legal foi expedido o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, em seu art. 1º, estabeleceu:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento da contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

Constata-se, desse modo, que a compensação entre tributos e contribuições de espécies diversas foi permitida a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que o art. 74 da referida lei condicionou o exercício desse direito ao prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, à qual competiria a análise e, se fosse o caso, a autorização para o procedimento. No caso de créditos de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento¹¹. Isto em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Posteriormente, o art. 49 da MP nº 66/2002 alterou substancialmente o regime de compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, passando a ser por entrega de declaração contendo as informações de créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

¹⁰ Acórdão - RESP 327997 / RJ ; RECURSO ESPECIAL - 2001/0065276-4 - Fonte - DJ DATA:05/08/2002 PG:00241. Relator - Min. ELIANA CALMON (1114). Ementa - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - ESPÉCIES DIFERENTES - LEI 8.383/91 - LEI 9.430/96. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91. 2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, todavia, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal. 3. Recurso provido. Data da Decisão - 28/05/2002 - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA. Decisão Por unanimidade, dar provimento ao recurso especial.

¹¹ Em situação análoga, em que se alegava o direito de compensação, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assim decidiu: "Tributário. Certidão Negativa de Débito (CND). PIS. COFINS. Compensação. Lei nº 8.383/91 (art. 66). 1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte apenas os valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS. Não sendo possível efetuar a compensação pretendida, verifica-se que a Recorrida continua em débito como Fisco, o que exclui seu direito ao fornecimento de Certidão Negativa." (Recurso Especial nº 149.612/PE, Sessão de 20/02/2001).

Two handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 02, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Com a alteração introduzida, houve uma reaproximação com o regime estabelecido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, cuja essência consistiu exatamente no fato de a contribuinte operar a compensação por sua conta e risco no âmbito de sua escrita fiscal, funcionando o encontro de contas como mero incidente no recolhimento dos tributos sujeitos à homologação, assemelhando-se com o pagamento antecipado, tendo, assim, o condão de apenas extinguir os créditos tributários sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento¹² (art. 150, § 4º, do CTN).

Recorde-se também, o disposto na IN/SRF nº 21, de 1997¹³, a qual procurou regulamentar de modo mais preciso a compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desta feita discriminando a compensação entre tributos de mesma espécie e a de tributos de espécies diferentes. Nesse sentido se destacam os seguintes comandos:

"Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação da contribuinte.

(...)

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.(...)

'Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação da contribuinte.

(...)

13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

Compensação entre Tributos ou Contribuições da mesma Espécie

¹² Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 78.301/BA, 1.ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.1996, DJU 28.04.1997, p. 15803.

¹³ revogada pela IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 02, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Assim, pelo acima esclarecido, penso correto o procedimento adotado pela contribuinte em efetuar a compensação de PIS com PIS, dentro do prazo decadencial, conforme exposto anteriormente (até 10/2000) independentemente de pedido administrativo ou autorização judicial, porque a legislação assim o admitia.

Cabe observar que, com relação ao período posterior ao prazo contado da Resolução, a contribuinte não obteve êxito quando do ajuizamento de Mandado de Segurança (2000.85.00.005488-8), ficando, portanto, a compensação sem amparo.

Em se tratando de glosa de compensação, não cabe a este Colegiado manifestar-se quanto aos valores alegados e demonstrados por meio das planilhas e demais documentos juntados pela contribuinte, e sim tão-somente quanto ao reconhecimento do direito ao crédito pelo recolhimento a maior. A compensação, no entanto, garantida pela legislação à época vigente, à legitimidade de tais créditos, que lhe possam assegurar certeza e liquidez. Portanto, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder à conferência dos valores envolvidos, de acordo com o decidido no presente julgamento, devendo manter de ofício qualquer diferença verificada.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, conforme entendimento adotado pelas Câmaras deste Conselho (Acórdãos nºs 202-14.017, 201-76.037, 201-76.426 e 202-14.017).

Consectários legais:

Relativamente às multas aplicadas, aduz o julgador de primeira instância que a multa de 75% é cabível por expressa determinação legal, ao prevê que nos lançamentos de ofício será feita a exigência do tributo acrescida dos consectários legais: a multa de ofício e os juros de mora e, no tocante à multa de 150%, afirma que sua aplicação decorreu das circunstâncias do ilícito praticado. Isso porque entende que não houve o simples inadimplemento da obrigação, mas uma situação particularizada em que a contribuinte, sem autorização legal, efetuou a compensação de valores que à época eram restituíveis tão-somente se requeridos administrativamente ou mediante autorização judicial, reduzindo deliberadamente os valores devidos da contribuição.

Caso meus i. pares discordem do meu entendimento quanto à realização da compensação independentemente de pedido administrativo ou autorização judicial, mesmo assim entendo incabível a multa de ofício qualificada no presente caso. Isso porque a contribuinte procedeu à compensação de acordo com o que determinava a legislação e com sua convicção, não ficando comprovada a existência de dolo em seu procedimento no sentido de



reduzir o valor devido da contribuição. Não houve a tipicidade do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Redação antiga dizia:

"Redação Antiga: 'II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.'"

A redação do § 1º:

"§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Outrossim, em não sendo vencida, ao convalidar as compensações efetuadas entre 05/1998 e 10/2000, por consequência, incabível também a aplicação de qualquer consectário legal.

Quanto aos itens 02 e 03 do auto de infração (diferença na base de cálculo do PIS), temos que a contribuinte não contestou expressamente a matéria, pelo que o lançamento fica mantido nessa parte, assim como os respectivos consectários legais.

Finalmente, relativamente ao pedido de prova pericial, considerando a realização de diligência para juntada de documentos necessários à convicção dessa julgadora, e uma vez que o *decisum* envolve mormente matéria de direito, entendo suprida a sua realização.

Conclusão

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para:

DECADÊNCIA:

- afastar a decadência apenas para o período anterior a 11/10/2000 (aplicação do prazo decadencial de 5 anos a contar da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado).

MÉRITO, propriamente:

(i) 05/1998 a 10/2000 – dar provimento parcial para admitir a compensação efetuada, de débitos do PIS com créditos provenientes do próprio PIS, de valores pagos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, crédito este a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo, com o conseqüente crédito da Fazenda, originariamente discriminado no auto de infração, devendo manter de ofício qualquer diferença verificada. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, conforme entendimento adotado pelas Câmaras deste Conselho;



(ii) face à inexistência de pedido administrativo e à decisão judicial contrária ao pleito da contribuinte transitada em julgado, negar provimento para as compensações efetuadas após o período decadencial (11/2000 a 06/2003);

(iii) reduzir a multa agravada (de 150% para 75%) por não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

